



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a ampliação e adequação do percentual de vagas de estacionamento reservadas para idosos, vinculando-o à média populacional de idosos em cada localidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o percentual mínimo de vagas de estacionamento reservadas para idosos, previsto no art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), será ampliado e adequado à média populacional de idosos em cada município ou região, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento reservadas para idosos será reavaliado e ajustado da seguinte forma:

- I – Em municípios ou regiões onde a população idosa corresponder a mais de 10% (dez por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será proporcional à média populacional de idosos, com acréscimo mínimo de 2% (dois por cento);
- II – Em municípios ou regiões onde a população idosa corresponder a mais de 20% (vinte por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será proporcional à média populacional de idosos, com acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento);
- III – Em casos excepcionais, onde a população idosa ultrapassar 30% (trinta por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será definido por decreto municipal, com base em estudos técnicos que considerem as necessidades locais.

Art. 3º As vagas reservadas para idosos deverão ser sinalizadas de forma clara e acessível, preferencialmente próximas às entradas dos estabelecimentos, e seu uso será exclusivo para veículos que exibirem a credencial de estacionamento para idosos, emitida pelos órgãos de trânsito competentes.



Art. 4º Fica instituída a padronização nacional da credencial de estacionamento para idosos, a ser emitida pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais, garantindo sua validade em todo o território nacional.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por vaga não reservada ou indevidamente utilizada;
- II – Em caso de reincidência, a multa será dobrada, e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Os órgãos de trânsito municipais e estaduais ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com entidades da sociedade civil para auxiliar nessa tarefa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil. Segundo dados do IBGE, a população idosa no país cresce de forma acelerada, representando atualmente mais de 14% dos brasileiros, com projeções de alcançar 25% até 2060. Esse fenômeno exige a adoção de políticas públicas que garantam a inclusão, a mobilidade e a dignidade dessa parcela da população.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi um marco importante na defesa dos direitos da pessoa idosa, estabelecendo, entre outras medidas, a reserva de 5% das vagas de estacionamento para idosos. No entanto, essa regra fixa não leva em consideração as disparidades regionais e locais, onde a concentração de idosos pode ser significativamente maior. Em bairros ou municípios com alta densidade populacional de idosos, o percentual atual de vagas reservadas se mostra insuficiente, gerando dificuldades para o acesso a serviços essenciais e comprometendo a qualidade de vida dessa população.


Este Projeto de Lei propõe uma atualização necessária e urgente da legislação vigente, vinculando o número de vagas de estacionamento reservadas para idosos à média populacional de idosos em cada localidade. Dessa forma, busca-se garantir que as políticas públicas sejam mais equitativas e adaptadas às realidades locais, promovendo a inclusão e a acessibilidade.



Além disso, a padronização nacional da credencial de estacionamento para idosos e o reforço nas medidas de fiscalização e penalidades visam coibir o uso indevido dessas vagas, assegurando que elas cumpram seu propósito social.

Por fim, este projeto reflete o compromisso com a participação popular e o diálogo com a sociedade civil, tendo sido inspirado por demandas reais apresentadas por cidadãos e cidadãs que vivem o dia a dia dessas dificuldades. Acreditamos que, com a aprovação desta proposta, daremos um passo significativo na construção de um país mais justo e inclusivo para todas as gerações.

Sala das Sessões, em de de 2026


Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

